

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 030.236/2016-9 NATUREZA DO PROCESSO: Relatório de Auditoria. UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 179). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.569/2018-TCU-Plenário - (Peça 129).				
NOME DO RECORRENTE Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 33%;">PROCURAÇÃO</td> <td style="width: 33%;">ITEM(NS) RECORRIDO(S)</td> </tr> <tr> <td>N/A</td> <td>9.1.2 e 9.2.2</td> </tr> </table>	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)	N/A	9.1.2 e 9.2.2
PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)				
N/A	9.1.2 e 9.2.2				

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2.569/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	20/11/2018 - DF (Peça 151)	5/12/2018 - DF	Sim

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

A peça recursal objetiva a desconstituição de recomendação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.569/2018-TCU-Plenário (Peça 129), *verbis*:

9.2. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU:

(...)

9.2.2. à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, com base na Constituição Federal, art. 37, caput, que recomende às suas entidades vinculadas o incremento de contratações de

forma conjunta e a centralização de compras de softwares de grandes fabricantes, especialmente entre entidades e suas subsidiárias, de modo a desonerar as organizações públicas de levantar, entender e utilizar os modelos de comercialização dos grandes fabricantes de software, em consonância com a Lei 13.303/2016, art. 32, inciso I, art. 63, inciso IV, e art. 67, com a definição de soluções padronizadas, incluindo os softwares em si e seus serviços agregados, bem como as descrições padronizadas dos respectivos objetos, considerando, inclusive, a hipótese de participar do processo de gestão estratégica das contratações de soluções de grandes fabricantes de software a ser estabelecido pelo MPDG, conforme estabelecido no item 9.1.1;

A expedição de recomendações por parte do TCU não gera qualquer sucumbência ao seu jurisdicionado ante seu caráter não impositivo, como já decidiu esta Corte de Contas (Acórdãos 2.895/2009-TCU-Plenário, 2.112/2005-TCU-1ª Câmara, 1.103/2008-TCU-2ª Câmara e 8.528/2017-TCU-1ª Câmara). Não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos. Não se pode dizer, pois, que quanto a elas tenha havido a sucumbência do interessado, viabilizadora da interposição de recurso.

É por essa mesma razão que o STF não conhece de mandado de segurança impetrado contra recomendações do TCU, uma vez que não há caráter impositivo em tais dispositivos, conforme entendimento expresso pelo Ministro Sidney Sanches no MS 21.715:

Ora, quanto a simples diligências determinadas, ou meras recomendações feitas, pelo Tribunal de Contas da União, sem caráter de julgamento propriamente dito, ou de determinação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido sua competência originária, para julgar Mandado de Segurança que impugne tais deliberações.

Assim, não há sucumbência, no que se refere ao subitem 9.2.2 do Acórdão 2.569/2018-TCU-Plenário.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.569/2018-TCU-Plenário?

Sim

O recorrente ingressou com “recurso de reexame”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização de atos e contratos. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1.2 do Acórdão 2.569/2018-TCU-Plenário em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

SAR/SERUR, em
17/1/2019.

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - Mat. 7730-5

Assinado Eletronicamente